



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº 2.708, DE 06 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do art. 93 da Lei Orgânica do Município de Itabuna, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão realizar a contratação de pessoal por período determinado sob o Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Para fins da contratação a que se refere o art. 1º desta Lei, entende-se como de excepcional interesse público a situação que demande urgência no recrutamento de mão de obra para assegurar a prestação regular ou a continuidade de serviço público essencial e que não possa ser atendida com o quadro de pessoal permanente de que dispõe a Administração Pública Municipal, ou aquela que, por sua transitoriedade e/ou excepcionalidade, não justifique a admissão de pessoal em caráter permanente.

Seção Única
Das Hipóteses de Contratação por Tempo Determinado para Atender à Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações cujo objetivo seja:

I - combater surto, epidemia, doenças endêmicas, sazonais e pandemias;

II - atender a situações de emergência e de calamidade pública;

III - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da competência municipal para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

IV - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade;

V - realizar recenseamentos e pesquisas, inadiáveis e imprescindíveis;

VI - suprir a vacância de cargos, desde que a contratação temporária não ocorra na vigência de concurso público, nem seja destinada à ocupação de postos cujas funções devam ser exercidas por candidatos aprovados ou classificados no certame;

VII - suprir a vacância de cargos quando não houver candidatos em número suficiente para preencher as vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haver candidatos interessados no provimento dos cargos para os quais foram aprovados em concurso público válido, desde que a lista de aprovados tenha sido integralmente convocada;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

VIII - substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

a) substituição de pessoal ocupante de cargo efetivo, nos casos de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, readaptação, afastamentos do serviço público por prazo superior a 15 (quinze) dias em razão da concessão de licenças obrigatórias;

b) afastamento temporário de cargo em decorrência de licença para capacitação por período superior a 30 (trinta) dias;

IX - identificar e demarcar território para fins de regularização fundiária para atender necessidades e conjunturas excepcionais que demandem a intervenção da Prefeitura Municipal de Itabuna;

X - combater emergências ambientais;

XI - atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;

XII - assegurar o regular funcionamento das unidades escolares municipais, nos casos em que não houver candidatos aprovados em concurso público em número suficiente para atender à demanda mínima, bem como para suprir substituições decorrentes de licença-prêmio, licença-maternidade, licença para tratamento de saúde dos ocupantes de cargos do magistério público municipal, ou em razão da nomeação para o cargo de diretor ou vice-diretor de escolas;

XIII - atender às funções públicas de interesse social, através de exercício supervisionado, na condição de treinandos de nível técnico ou superior;

XIV - a viabilizar a implantação ou execução imediata de serviço de assistência médica, à educação e/ou social, imposto por força de decisão judicial, ou celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

XV - a seleção de pessoal para atuar em projetos, programas, convênios ou ações governamentais financiados com recursos estaduais, federais e/ou de organismos internacionais, que, por seu caráter transitório e não continuado, não justifiquem a criação de cargos ou empregos públicos nos quadros de pessoal da Administração Pública municipal, desfazendo-se os contratos de trabalho temporários automaticamente com o término da vigência do programa que ensejou a contratação;

XVI - a implementação de projetos, programas ou atividades, criados pelo próprio Município, com prazo determinado de duração, que não possam ser atendidos pelo quadro permanente;

XVII - para substituição dos ocupantes de cargos efetivos durante o período de paralisação das atividades decorrentes de movimentos paredistas ou greves, apenas para garantir a continuidade dos serviços¹;

XVIII - atender a outras situações de urgência definidas em lei.

§ 1º. O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação inclusive por meio do Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Itabuna, prescindindo de concurso público.

§ 2º. A contratação para atender às necessidades decorrentes das hipóteses previstas nos incisos I, II, XII, XIV e XVII deste artigo, poderá dispensar o processo seletivo, caso o tempo estimado para a conclusão do certame não seja compatível com a urgência da necessidade de contratação, devendo ser adotado critério objetivo e impessoal no recrutamento de pessoal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 3º. As contratações referidas neste artigo deverão contar com dotação orçamentária específica e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, admitindo-se uma única prorrogação, por igual período, podendo ser subdivididas em etapas compatíveis com a necessidade do serviço a ser executado.²

§ 4º. A recontração de pessoal admitida nos termos deste artigo poderá ser efetuada desde que não se opere de forma imediatamente subsequente e o somatório dos períodos de contratação não exceda ao limite de 48 (quarenta e oito) meses.³

§ 5º. Nas contratações por tempo determinado serão sempre observados os padrões de vencimento inicial previstos na carreira do órgão ou da entidade contratante, em cargos com atribuições idênticas ou de maior similitude, assim como a jornada máxima prevista no art. 6º da Lei Municipal nº 2.664/2024.⁴

§ 6º. O servidor em contrato temporário poderá fazer jus à percepção do vale/auxílio alimentação no mesmo valor da categoria de servidores efetivos de acordo com a necessidade do serviço e natureza das atividades, desde que expressamente autorizado pelo Secretário Municipal, devendo ser descontado o valor de 1/22 (um sobre vinte e dois avos) para cada falta, ainda que justificada, feriado, ponto facultativo, ou por qualquer razão em que não haja expediente no setor de lotação do servidor.

§ 7º. O edital de processo seletivo destinado a contratação em regime especial de direito administrativo, com prazo superior a 12 meses, e ainda, considerando as necessidades específicas da contratação, deverá dispor sobre normas concessivas de férias e abono natalino, desde que presente a previsão de dotação orçamentária.

§ 8º. Será declarado nulo o contrato em que se verificar desvio de função do contratado, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil, administrativa e penal da autoridade responsável.

Art.4º. As contratações temporárias destinadas a suprir as necessidades de regular funcionamento das unidades municipais de ensino, conforme previsto no inciso XII do art. 3º desta Lei, somente poderão ser realizadas nas seguintes hipóteses:

I - para cumprimento do calendário escolar da respectiva unidade, garantindo a continuidade das atividades programadas, com duração dos contratos limitada ao período necessário ao preenchimento das vagas por meio da nomeação de candidatos aprovados em concurso público;

II - para a substituição de ocupantes de cargos efetivos do magistério público municipal afastados em razão de licença-prêmio, licença-maternidade, licença-médica, readaptação temporária ou nomeação para os cargos de diretor ou vice-diretor de escolas, pelo período correspondente aos afastamentos ou nomeações.

III - para substituição dos ocupantes de cargos efetivos durante o período de paralisação das atividades decorrentes de movimentos peditas ou greves, apenas para garantir a continuidade dos serviços⁵.

Parágrafo único. Considera-se necessário ao regular funcionamento da unidade de ensino não apenas o pessoal indispensável ao desenvolvimento das atividades docentes, mas também os profissionais responsáveis pelo Atendimento Educacional Especializado (AEE), além daqueles encarregados de funções burocráticas de apoio administrativo e de funções auxiliares.

Art. 5º. O processo seletivo simplificado para a contratação temporária prevista nesta Lei poderá ser realizado por meio de avaliação curricular, provas, ou provas e títulos, conforme critério de escolha da Administração Pública, assegurando-se em qualquer caso a ampla divulgação, a transparência, a impessoalidade e a igualdade de condições entre os candidatos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 6º. Na hipótese de o prazo de duração da contratação ser subdividido em etapas compatíveis com a necessidade do serviço, conforme previsto no § 3º do art. 3º desta Lei, será realizada a prorrogação ou a recontração, de acordo com a continuidade ou descontinuidade das referidas etapas.

Parágrafo único. A prorrogação ou a recontração deverão ser formalizadas por meio de aditivo contratual ou novo termo de contrato, respectivamente, os quais indicarão o contrato de origem, a etapa correspondente ao serviço a ser executado, o período de vigência, as funções a serem desempenhadas e a unidade administrativa onde os serviços serão prestados.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER A SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 7º. O Secretário Municipal ou o Dirigente Máximo do órgão ou entidade que desejar realizar uma contratação temporária para atender a uma situação de excepcional interesse público deve encaminhar o pedido à Secretaria Municipal de Gestão e Inovação, que iniciará a abertura do processo administrativo e emitirá manifestação técnica.

§1º. O processo administrativo deve obrigatoriamente conter:

I - justificativa da necessidade da contratação, com a exposição sucinta dos motivos determinantes da admissão de pessoal temporário ao serviço público;

II - indicação da específica hipótese legal autorizativa em que se enquadra a contratação temporária pretendida;

III - demonstração de que a necessidade de contratação temporária não resulta da falta de planejamento ou de desídia administrativa, mas de circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível porém inevitável;

IV - indicação da quantidade de agentes que serão contratados, das funções que serão exercidas e do valor da remuneração, com as devidas justificativas;

V - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois subsequentes, quando aplicável;

VI - autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade;

VII - minuta do edital de processo seletivo simplificado e minuta do contrato que será celebrado;

VIII - referência ao número do processo administrativo de concurso público, nas hipóteses em que a validade da contratação temporária esteja condicionada à concomitante abertura de concurso público para a substituição dos servidores temporários;

IX - manifestação técnica da Secretaria de Gestão e Inovação;

X - observância dos requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 1º. A minuta do edital e contrato deverão ser submetidos à análise jurídica da Procuradoria-Geral do município.

Art. 8º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar a deflagração do processo de contratação temporária por excepcional interesse público, a recontração e a prorrogação nos termos desta lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo único. O reconhecimento da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser formalizado por meio de decisão autorizadora da contratação ou recontração, a qual deverá ser publicada no Diário Oficial do Município de Itabuna, após análise técnica e deliberação pela Secretaria Municipal de Gestão e Inovação.

Art. 9º A recontração estará sujeita às mesmas regras e formalidades estabelecidas para a contratação inicial.

Art. 10. Quando a contratação temporária for motivada pela necessidade de substituição de servidores públicos afastados, estes deverão ser devidamente relacionados, com a indicação da respectiva lotação e a natureza do afastamento, seja ele temporário ou definitivo.

Parágrafo único. No caso de afastamento definitivo, deverá ser comprovada a autorização para abertura de concurso público visando à recomposição do quadro funcional, quando aplicável.⁶

Art. 11. Autorizada a contratação, o órgão ou entidade que a tenha solicitado cientificará a Secretaria Municipal de Gestão e Inovação sobre o teor da decisão proferida nos moldes do art. 8º desta Lei.

Art. 12. O processo seletivo simplificado deverá ser divulgado mediante publicação do extrato do edital no veículo de comunicação de atos oficiais do município, sem prejuízo da publicação em outros meios de comunicação, a critério do órgão ou entidade contratante.

§ 1º. O edital de processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I - o objeto da contratação temporária;

II - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III - o prazo de duração do contrato a ser celebrado, que deverá ser fixado de acordo com as circunstâncias determinantes da contratação temporária, observado em qualquer caso o disposto no artigo 9º desta Lei;

IV - a qualificação técnica, habilitação profissional específica e/ou nível mínimo de escolaridade exigidos do servidor a ser contratado, compatíveis com a natureza da função a ser desempenhada;

V - os critérios objetivos de seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

VI - o número de vagas a ser preenchido, com discriminação das vagas destinadas à ampla concorrência e as reservadas às políticas afirmativas conforme legislação própria;

VII - a função e a carga horária;

VIII - o vencimento básico mensal e as demais vantagens asseguradas aos contratados;

IX - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário;

X - a indicação da rubrica orçamentária que fará face à despesa.

§2º. Encerrado o processo seletivo simplificado, deverá haver a publicação no veículo de comunicação de atos oficiais do município da relação nominal dos candidatos aprovados, dentro e fora do número de vagas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Art. 13. O contrato individual de admissão temporária de pessoal será formalizado pelo Secretário Municipal ou pelo Dirigente Máximo do órgão ou entidade onde os serviços serão prestados.

Art. 14. É vedada, no que se refere aos admitidos em contratação temporária destinada a atender situações de excepcional interesse público, a prática de atos que impliquem desempenho de atribuições diversas das inerentes à função para a qual foram admitidos, caracterizando o desvio mencionado no § 8º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Configura-se também como desvio de função a nomeação ou designação do contratado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ainda que para responder pelo expediente respectivo.

Art. 15. Os pedidos de prorrogação de contratos, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei e em normas complementares, deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Gestão e Inovação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do termo final do prazo de vigência do contrato.

Parágrafo único. As prorrogações de contratos serão formalizadas por meio de termo aditivo.

Art. 16. O candidato deverá preencher os requisitos mínimos para a contratação dispostos na Lei Municipal nº. 2.442/2019 - Estatuto dos Servidores Públicos de Itabuna - bem como requisitos específicos dispostos em edital.

Art. 17. As contratações por prazo determinado efetuadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Itabuna regem-se exclusivamente por esta lei, não havendo incidência direta ou subsidiária das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

§1º. A Lei Municipal nº 2.442/2019 aplica-se apenas nos casos de previsão expressa nesta lei, em que esta determine ou autorize a aplicação extensiva das suas disposições aos contratos temporários de trabalho.

§2º. É permitida a aplicação subsidiária da Lei Municipal nº 2.442/2019 exclusivamente no caso de omissão procedimental, que não implique concessão de vantagens ou aumento de despesa não previsto nesta Lei.

Art. 18. O servidor admitido ao serviço público em caráter precário desempenha função pública, não ocupando cargo ou emprego público, inexistindo ato de nomeação e posse.

Art. 19. O contratado temporário cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por cometimento de falta grave, ficará impedido de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 20. O contratado temporário terá direito às seguintes licenças durante a vigência da contratação, sem prejuízo da sua remuneração:

I - licença-maternidade, de 180 (cento e oitenta) dias, para a mãe biológica e adotiva, independentemente da idade do adotado;

II - licença-paternidade de 10 (dez) dias corridos, a partir da data do nascimento ou da adoção;

III - 03 (três) dias consecutivos por motivos de seu casamento ou de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda judicial ou tutela e irmãos.

IV - para tratamento de sua saúde ou por motivo de acidente ocorrido em serviço ou de doença ocupacional, observada a legislação previdenciária aplicável.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º. Ficam vedadas quaisquer outras espécies de afastamentos, que não as especificadas neste artigo.

Art. 21. Os contratos firmados de acordo com esta Lei extinguir-se-ão, sem direito a indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão da situação fática que motivou a necessidade da contratação temporária;

IV - com o retorno do titular, na hipótese prevista no art. 3º, VIII;

IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo, que poderá resultar na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo ou de concurso público, ou ainda de ser investido em cargo, emprego ou função públicos, pelo período de até 05 (cinco) anos, contados da data de encerramento do contrato, conforme a gravidade da infração, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

V - por conveniência ou iniciativa da Administração;

Parágrafo único. A extinção do contrato em qualquer das hipóteses prescinde de aviso prévio.

Art. 23. São consideradas infrações funcionais, podendo resultar na rescisão do contrato pela Administração Pública, com base no inciso VI do caput do artigo anterior, sem prejuízo da responsabilização do servidor faltoso nas esferas cível e criminal, dentre outras:

I - prática de crime contra a Administração Pública;

II - prática de crime de corrupção passiva;

III - prática de ato de improbidade, conforme definido na Lei Federal nº 8.429/1992;

IV - utilização da função para obter vantagem indevida para si ou para outrem;

V - omissão ou retardamento indevidos na execução de tarefa que deva executar de ofício ou que lhe tenha sido designada por superior hierárquico;

VI - desobediência a ordem de superior hierárquico, salvo no caso de manifesta ilegalidade;

VII - exigência, solicitação ou percepção, para si ou para terceiro, de remuneração, comissão, presente ou vantagem de qualquer outra espécie, em razão do exercício da função, ou a aceitação de promessa de tais vantagens;

VIII - embriaguez habitual em serviço;

IX - inaptidão para o exercício da função;

X - agressão física contra outrem, quando em serviço, salvo se em legítima defesa, própria ou de terceiro;

XI - conduta incompatível com o decoro e a dignidade da função pública;

XII - insubordinação grave em serviço;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

XIII - o não comparecimento injustificado ao serviço;

XIV - impontualidade frequente;

XV - a execução, durante o horário de trabalho, de atividades estranhas ao serviço, inclusive daquelas de interesse particular do servidor;

XVI - o emprego de materiais, bens e servidores do município na execução de tarefas ou resolução de assuntos de interesse particular, do próprio servidor ou de terceiro;

XVII - a delegação ou o cometimento a terceiros, estranhos ou não ao serviço público municipal, do desempenho de tarefas que deva executar pessoalmente, por força do contrato;

XVIII - a divulgação de segredo ou de informação confidencial ou privilegiada de que tenha conhecimento em razão da função;

XIX - acumulação de vínculos fora das hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

XX - cometimento de outros atos que estejam previstos como infração funcional na Lei Municipal nº 2.442/2019 - Estatuto dos Servidores Públicos de Itabuna.

Art. 24. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, aplicando-se no que couber as disposições da Lei Municipal nº 2.442/2019.

Parágrafo único. A extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluída ou mesmo instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar, não impede a Administração Pública de iniciá-los ou de dar-lhes andamento e, constatada a culpa, ficará o profissional que houver incidido na infração incompatibilizado para nova investidura, a qualquer título, no âmbito municipal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, a depender da gravidade da infração.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal de Gestão e Inovação acompanhar, controlar e fiscalizar as contratações temporárias, bem como expedir normas complementares para a melhor execução desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.391, de 19 de maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA, em 06 de março de 2025.

AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549
Assinado de forma digital
por AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549
AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

